



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2024

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: INSTITUI NOVA LOGOMARCA
TURÍSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de Lei nº 021/2024, que institui nova Logomarca Turística para o Município de Bom Retiro.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Poder Executivo, Prefeito Municipal, Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo trazer elementos que simbolizam os pontos turísticos e belezas naturais, bem como símbolos municipais já instituídos por lei a nova logomarca.

Alegaram ainda que a nova logomarca será uma poderosa ferramenta de promoção e ao ser utilizada nas mídias impressas e digitais atrairá turistas, gerando reconhecimento e fortalecendo a imagem de Bom Retiro no cenário turístico.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos jurídicos do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e norma redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A instituição de uma logomarca turística pelo município de Bom Retiro está inserida no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Dessa



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

forma, o projeto de lei respeita a autonomia do município e encontra amparo constitucional.

No que tange à legalidade, não foram identificadas disposições que conflitem com a legislação vigente. O projeto de lei não contraria normas federais ou estaduais, e observa os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88).

A iniciativa do Poder Executivo em promover uma nova logomarca turística é louvável, pois visa fortalecer a identidade visual do município e potencializar o turismo local. A logomarca, ao representar pontos turísticos e símbolos municipais, pode ser um importante instrumento de marketing territorial, contribuindo para o desenvolvimento econômico e cultural de Bom Retiro.

Além disso, a utilização da logomarca em mídias impressas e digitais pode ampliar o alcance das ações promocionais do município, atraindo turistas e investidores, e gerando um impacto positivo na economia local.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar Federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, com a ressalva de que todo o processo de avaliação e leilão dos bens inservíveis seja conduzido com total transparência e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

conforme as normas vigentes, garantindo a legalidade e a legitimidade do ato administrativo.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 08 de julho de 2024.

Gabriele Klaumann Machado

Assessora Jurídica - OAB/SC nº 41.941